

Contrarrazões de Recurso Administrativo

Goiânia, 22 de maio de 2018.

À Comissão Especial de Licitação – CEL da SECIMA

Ref.: Tomada de Preços 001/2018/SECIMA

A **MRO CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº 19.993.533/0001-40, pessoa jurídica de direito privado, através de seu representante legal, **MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA**, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **SVO ENGENHARIA LTDA**, perante essa distinta Comissão Especial de Licitação, pelos fatos e razões a seguir.

SÍNTESE DOS FATOS:

1. Atendendo o disposto no Item 06.01.05.01. do Instrumento Convocatório da Tomada de Preços 001/2018/SECIMA, esta Douta Comissão de Permanente de Licitação – CEL, através do Aviso de Recurso Administrativo, datado de 15.05.2018, traz ao conhecimento deste Recorrente as alegações apresentadas pela empresa SVO Engenharia Ltda, ora Recorrida, da decisão que a inabilitou para a fase de Abertura dos Envelopes nº 02 – Proposta Comercial, subscrita através da Ata de Abertura da Tomada de Preços 001/2018.
2. A Recorrida alega que apresentou os documentos de qualificação técnica, exigidos no subitem 04.04. do certame, e enumera duas situações que alega ser comprobatórias do vínculo dos Responsáveis Técnicos – Rts, senão vejamos as alegações propostas:

(...) “apresentamos duas situações de comprovação do vínculo dos Responsáveis Técnicos (RTs), Sendo a primeira através da Certidão emitida pelo CREA-GO, que enumera os profissionais, segundo a legislação pertinente, que estão devidamente vinculados ao exercício profissional à empresa SVO ENGENHARIA LTDA – ME, não tendo a firma o direito de exercer quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos a ela vinculados. A segunda situação de comprovação de vínculo profissional está Contida na DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, documento folha 48 do processo”.
(...)

Convém mencionar a redação dada pelo Item 04.04.04 do Edital e seus Anexos, que assim dispõe:

(...)

04.04.04 . “Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro



devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.
(...)

3. A exigência em foco está compatível com a natureza dos serviços a serem contratados e está devidamente amparada pelo inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993, em especial o contido no item 04.04.04 do Instrumento Convocatório, **deixa claro que não se trata de exigência de vínculo exclusivamente empregatício dos profissionais indicados com a empresa**, como pretende a autora da representação, **mas sim de um vínculo de qualquer natureza com a licitante, que assegure a disponibilidade do profissional para futura prestação do serviço.**

4. Sendo assim, no tocante a “**DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**” apresentado em anexo pela Recorrida não comprova a existência de vínculo profissional dos responsáveis técnicos ali elencados, tendo em vista **que esta promessa escrita e assinada deveria ser daquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato**, e que, portanto, estabelecerá com a empresa, no futuro, uma das seguintes formas de vínculo: contrato de prestação de serviços, ou contrato social, ou relação de emprego.

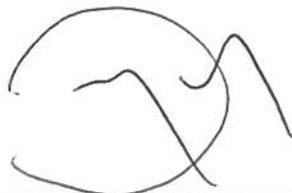
5. As Certidões de Registro e Quitação apresentadas pela Recorrida comprovam a situação do registro da empresa quanto a regularidade e anuidade, bem como a apresentação do quadro técnico e dos profissionais responsáveis técnicos (Rts), o que não quer dizer que estes profissionais exerçam uma relação de vínculo permanente com a Recorrida.

DA SOLICITAÇÃO:

6. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima CEL, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços 001/2018/SECIMA precisa ser ratificada, conforme demonstrado nestas contra-razões.

7. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento do teor do presente pedido de contrarrazões de recurso administrativo, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à fase de Abertura de Envelopes nº02 – Proposta Comercial.

Nestes Termos,
Pede deferimento



CNPJ: 19.993.533/0001-40
MRO CONSTRUÇÕES E
ASSESSORIA EIRELI-ME

MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA